



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/ CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO
PROCESSO: 08.001/2022 - SRP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE RESPONSABILIDADE
DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARACATI/CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE ARACATI/CE, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

8



Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

30.2 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: natanielegondim@aracati.ce.gov.br

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 18 de janeiro de 2022, todavia, a licitante protocolou tal demanda tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincó às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

Argui a impugnante em suas razões que ao analisar o edital constatou-se um vício no instrumento convocatório, gerando uma obstrução à livre competição, oportunidade que aduziu:

A) O ATO CONVOCATÓRIO POSSUI TÓPICOS QUE MERECEM REPAROS, VALE DIZER, no Item 13.0 da amostra do vencedor, as amostras deverão ser acompanhadas de Laudo MICROBIOLÓGICO e Laudo FÍSICO QUÍMICO, com CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO

Em síntese, são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

A insurgência da impugnante SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA faz menção à exigência do Edital, notadamente ao Item 13.0 da amostra do vencedor, as amostras deverão ser acompanhadas de Laudo MICROBIOLÓGICO e Laudo FÍSICO QUÍMICO, com CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO.

✗



Na oportunidade, a impugnante alega um vício no instrumento convocatório, gerando uma obstrução à livre competição.

Ocorre que a Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020 em seu art.40 traz a confirmação que o Certificado de Acreditação pode ser exigida pela Administração Pública como requisito de avaliação da qualidade e a consequente aprovação das amostras. Isto porque os itens a serem fornecidos pela contratada são de grande complexidade por tratar-se de Gêneros Alimentícios destinados a rede municipal de ensino do Município, portanto os produtos tem que ser de boa qualidade.

Nessa toada, o Poder Público está certo a fazer tal exigência na fase de apresentação de amostras. A exigência se faz necessário para evitar a apresentação de Laudos emitidos pelos próprios fabricantes dos alimentos ou ainda por laboratórios de baixa confiabilidade nos seus resultados.

Sob a ótica legal, este procedimento licitatório tem como objetivo precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e, notadamente, preservar a competitividade na licitação e a entrega de produtos de boa qualidade. Conforme se comprova com o Parecer da Nutricionista da Secretaria de Educação do Município.

Resta asseverado que o poder público pode manter exigências que assegure a seleção de produtos de alta qualidade, o que de fato, em nada afronta ao princípio da competitividade.

Ante o exposto, defronte aos entendimentos legais e jurisprudenciais, não assiste razão à empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação realizada pela empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e, de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter o instrumento convocatório **INALTERADO**.

k



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



É como decido.

Aracati/CE, 17 de janeiro de 2022.

Nataniele Gondim Rodrigues
NATANIELE GONDIM RODRIGUES

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI



PREFEITURA DO
ARACATI
ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



Da:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANA LÚCIA DA COSTA MELLO

Para:

NATANIELE GONDIM RODRIGUES

Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Aracati.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2022 - SRP

DESPACHO

RATIFICO, plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Pregoeira Oficial, deste Município, que não acatou as razões recursais do pedido de impugnação interposta pela empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, referente ao Edital de PE nº **08.001/2022 – SRP**.

Aracati – CE, 17 de Janeiro de 2022.

ANA LUCIA DA COSTA
Assinado de forma digital
por ANA LUCIA DA COSTA
MELLO:323793403
Dados: 2022.01.17
12:46:09 -03'00'
82

Ana Lúcia da Costa Mello

Secretária de Educação